



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Presidência da República:

Rectificação:

Referente ao Decreto Presidencial n.º 8/93, de 29 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52 (suplemento).

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 67/95:

Estende para a campanha 1994/1995, o subsídio unitário a conceder aos agricultores por litro de gasóleo consumido, fixado por Diploma Ministerial n.º 142/93, de 8 de Dezembro, no valor de 425,00 MT.

Diploma Ministerial n.º 68/95:

Fixa um subsídio unitário de 230,00 MT por litro do gasóleo, a ser concedido aos transportadores semi-colectivos de passageiros a vigorar no ano de 1995.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Fixa as quotas máximas de exploração de madeiras preciosas para o ano de 1995.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Despachos:

Delega nos Directores Nacionais de Águas, Recursos Humanos, Estradas e Pontes, Economia e Planificação, Construção Civil, nos Directores do Laboratório de Engenharia de Moçambique e da Direcção Geral da APIE e no Chefe do Departamento de Administração e Finanças, poderes de gestão corrente.

Delega nos governadores provinciais poderes de gestão corrente.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 3/93:

Define critérios gerais a observar na selecção de magistrados para frequentar cursos pós-graduação, estágios e doutoramento.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Rectificação

Tendo saído inexacto o Decreto Presidencial n.º 8/93, de 29 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52 (suplemento), rectifica-se a alínea d) do n.º 2 do artigo 1, bem como o n.º 2 do artigo 3.

Na alínea d), deve-se ler:

«Formar ou controlar a função dos quadros necessários para o trabalho com as Cifras em todos os Serviços de Cifras do Estado».

No n.º 2, onde se lê «... para cada uso », deve-se ler, «para cada caso».

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 67/95

de 12 de Abril

A actual crise no transporte de passageiros a nível urbano deve-se a reduzida capacidade de prestação de serviço pelo sector público, causando extraordinárias dificuldades à normal circulação dos cidadãos e em particular dos trabalhadores

É devido a esta situação que os Transportes Semi-Colectivos de Passageiros têm vindo a desempenhar papel de relevo, constituindo uma alternativa válida.

Tornando-se necessária uma intervenção urgente do Estado, por forma a permitir a viabilização económica deste ramo de actividade, no uso das competências que me são atribuídas na alínea b) do artigo 3 do Decreto n.º 11/82, de 22 de Junho, ouvida a Comissão Nacional de Salários e Preços, determino

Artigo 1. É fixado um subsídio unitário de 230,00 MT por litro do gasóleo, a ser concedido aos transportadores semi-colectivos de passageiros a vigorar no ano de 1995.

Art. 2. Os transportadores beneficiários do subsídio a que se refere o artigo anterior deverão estar devidamente licenciados e inscritos na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal e cumpram outros requisitos estabelecidos por entidades competentes.

Art. 3. O subsídio fixado neste diploma será concedido através de dedução do montante do Imposto de Circulação a pagar mensalmente.

Art. 4. O montante do subsídio resultará da multiplicação do subsídio unitário pela quantidade de litros de gasóleo consumido.

Art. 5. O valor total do subsídio referido no artigo anterior não deverá, porém, exceder os seguintes limites:

- a) Para veículos com capacidade de lotação de 10 a 15 lugares, 3 por cento do total de receitas declaradas;
- b) Para veículos com capacidade de lotação de 25 a 30 lugares, 1,8 por cento do total de receitas declaradas;
- c) Para veículos com capacidade de lotação de 40 a 60 lugares, 2,8 por cento do total de receitas declaradas

Art. 6. O subsídio unitário, bem como os respectivos limites fixados no presente diploma serão revistos sempre que se verificar uma variação de preços de venda ao público do gasóleo e/ou das tarifas dos transportadores semi-colectivos de passageiros.

Art. 7. Os transportadores abrangidos por este diploma deverão manter arquivadas as facturas referentes à aquisição do gasóleo para serem exibidas à Administração Fiscal quando forem solicitadas.

Art. 8. As dívidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações.

Art. 9. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 3 de Fevereiro de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomás Augusto Salomão*.

Diploma Ministerial n.º 68/95 de 12 de Abril

Por Diploma Ministerial n.º 54/93, de 30 de Junho, foi criado e concedido um subsídio unitário por litro de gasóleo consumido aos agricultores na campanha 1993/1994, posteriormente actualizado por Diploma Ministerial n.º 142/93, de 8 de Dezembro, de modo a conferir maior dinamismo e estímulo ao aumento da produção agrícola e, simultaneamente, conter o agravamento dos custos de produção do sector agrário.

Havendo necessidade de continuar com esta medida na campanha agrícola 1994/1995, tendo em conta a capacidade do Orçamento Geral do Estado, no uso das competências que me são atribuídas pela alínea b) do artigo 3 do Decreto n.º 11/82, de 22 de Junho, determino:

Artigo 1. Estende-se para a campanha 1994/1995, o subsídio unitário a conceder aos agricultores por litro de gasóleo consumido, fixado por Diploma Ministerial n.º 142/93, de 8 de Dezembro, no valor de 425,00 MT.

Art. 2. Os restantes artigos do Diploma Ministerial n.º 54/93, mantêm-se em vigor.

Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 3 de Fevereiro de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomás Augusto Salomão*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho

1. No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 2 do Decreto n.º 12/81, de 25 de Julho, fixo as quotas máximas de exploração de madeiras preciosas para o ano de 1995, distribuídas pelas províncias de ocorrência significativa das essências.

Nome comercial	Nome botânico	Provincia	Quantidade
Pau-preto	Dalbergia melanoxylon	Cabo Delgado	700 ton
		Nampula	100 ton
Ciacate	Guibourtia conjugata	Zambézia	200 ton
		Inhambane	300 m³
Sandalo	Spirostachys africana	Inhambane	100 m³

2. O licenciamento para a exploração das espécies acima referidas será efectuada, de acordo com a Legislação Florestal, pelas Direcções Provinciais de Agricultura e Pescas.

3. Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

Ministério da Agricultura e Pescas, em Maputo, 30 de Janeiro de 1995. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho

Havendo necessidade de delegar poderes de gestão corrente com o fim de imprimir maior dinâmica na execução das tarefas atribuídas às Direcções Nacionais, delego nos Directores Nacionais de Águas, Recursos Humanos, Estradas e Pontes, Economia e Planificação, Construção Civil, nos Directores do Laboratório de Engenharia de Moçambique e da Direcção Geral da APIE e no Chefe do Departamento de Administração e Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, a seguinte competência:

Único. Autorizar o pagamento de horas extraordinárias dos respectivos funcionários, nos termos do artigo 122, n.º 1 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 22 de Março de 1995. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Despacho

Havendo necessidade de conferir agilidade ao processo de substituição temporária dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Habitação nas províncias, concluiu-se ser útil delegar nos governadores provinciais competências para decidir substituições que se operarem dentro da sua área de jurisdição.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3, alínea c) do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, o Ministro das Obras Públicas e Habitação determina:

1. É delegada nos governadores provinciais a competência para substituir os funcionários que desempenham as funções de Director Provincial, Chefe de Departamento, Chefe de Repartição, Chefe de Secção e Director Distrital

2. O acto administrativo de substituição deve constar de despacho formal do Governador Provincial conforme se trate do funcionário referido no n.º 1.

3. As cópias dos despachos referidos no n.º 2 devem ser remetidas a Direcção de Recursos Humanos deste Ministério, para efeitos de registo e publicação.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 31 de Março de 1995. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 3/93

de 7 de Dezembro

Havendo necessidade de definir critérios gerais a observar na selecção de magistrados para frequentar cursos pós-

-graduação, estágios e doutoramento o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por deliberação n.º 09/CSMJ/P/93, de 7 de Dezembro, considerou que a frequência de cursos pós-graduação, embora não sendo a via normal de formação e de elevação de conhecimentos dos magistrados judiciais pode ser excepcionalmente atendida, verificando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Não haver inconveniência de serviço;
- Ser previsível o impacto favorável para os serviços, resultante deste tipo de formação;
- Ter o candidato prestado serviço como magistrado judicial por um período de tempo não inferior a 8 anos; e
- Ter uma classificação de serviço correspondente ao nível «Bom» ou superior.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 7 de Dezembro de 1993. — O Presidente, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.